

JOYCE DIAS BATISTA DE OLIVEIRA

TRABALHO DA GESTANTE EM CONDIÇÕES INSALUBRE

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

JOYCE DIAS BATISTA DE OLIVEIRA

TRABALHO DA GESTANTE EM CONDIÇÕES INSALUBRE

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Evellyn Thiciane Macêdo Coêlho Clemente.

ANÁPOLIS – 2020

JOYCE DIAS BATISTA DE OLIVEIRA

TRABALHO DA GESTANTE EM CONDIÇÕES INSALUBRE

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia visa estudar a atividade laboral da gestante que desenvolve seu labor em ambientes insalubres, e quais os efeitos dessa exposição para a empregada e o nascituro. A metodologia aplicada, é compilação de ideias retiradas da doutrina, e embasada nos entendimentos jurisprudenciais. A divisão do trabalho consiste em apontar a evolução histórica da mulher, a sua introdução no mercado de trabalho, e o reconhecimento de seus direitos.

Destaca também, a materialização do direito, traçando as bases constitucionais para que os empregados possam desfrutar de um ambiente considerado digno, sob o posicionamento adotado nos tribunais, em relação às gestantes em locais considerados insalubres. E encerra, apontando a questão dos direitos da personalidade, e as consequências jurídicas, que podem ser geradas, pela violação dos direitos das gestantes, quando as submete a locais impróprios, conforme a jurisprudência adotada.

Palavras Chaves: Gestante; Insalubridade; Direitos da personalidade e Dano Moral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I - A INCLUSÃO DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO.....	03
1.1 O trabalho da mulher.....	03
1.2 Do Direito.....	07
1.3 Da Gestante.....	11
CAPÍTULO II – A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL.....	13
2.1 Fundamentos Constitucionais ao trabalho digno.....	13
2.2 Condições Insalubres.....	15
2.3 A inconstitucionalidade do artigo 394-A da CLT.....	19
CAPÍTULO III - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E O DIREITO AO DANO MORAL.....	23
3.1 Direito da Personalidade.....	23
3.2 Do Dano.....	24
3.3 Do Nexo de Causalidade.....	28
3.4 Entendimentos Jurisprudenciais.....	30
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, tem a ideia central de analisar a realidade do cenário de trabalho, das mulheres que se encontram em período gestacional, a fim de apontar as consequências em que podem resultar em prejuízo à saúde da gestante e de seu filho e a violação dos direitos básicos da personalidade jurídica, enfatizando o recente posicionamento adotado sob esse assunto. Visa ainda, conceituar e analisar os princípios que norteiam este assunto com a finalidade de obter uma melhor proteção.

A estruturação é baseada em pesquisas realizadas, por meios de uma compilação de ideias bibliográficas, bem como as normas das legislações brasileiras e jurisprudências. Desta forma, pondera-se que este trabalho está dividido de forma sistemática e didática em três capítulos.

O primeiro capítulo, observa a evolução histórica dos direitos das mulheres, apontando o caminho árduo percorrido por elas, buscando garantir a inclusão da mulher no mercado de trabalho, bem como a aceitação e a proteção dada as mulheres gestantes na seara trabalhista.

No segundo capítulo, são abordados os direitos fundamentais e a sua aplicação na relação de trabalho, ressaltando a proteção do empregado em poder laborar em um ambiente considerado digno. É apontado a questão da insalubridade, e os efeitos gerados na saúde das empregadas que se encontram gestante, podendo

acarretar em complicações até mesmo para o nascituro. Finaliza o segundo capítulo citando a decisão adotada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal – STF em relação a exposição da gestante.

E, por fim, o terceiro capítulo aborda a importância da preservação do direito personalíssimo, e cita como consequência, o dano moral acarretado pela violação dos direitos da personalidade, levando então a uma reparação civil, para compensar os danos causados, e, conclui, analisando a jurisprudência referente a aplicação dos direitos da gestante.

Diante do estudo feito, é notória a falta de informação sobre o assunto, devido isso, percebe-se que é necessária mais observância, para que haja a seguridade dos direitos e a garantia da aplicação da lei, frente direitos fundamentais e legislações específicas.

CAPÍTULO I - A INCLUSÃO DA MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO

O presente capítulo visa abordar a relação de trabalho, e a evolução que trouxe um novo cenário para as atividades laborais, uma realidade que vem sendo transformada por meio de avanços em que a sociedade vem gradativamente sofrendo, e a valorização das mulheres, mudando a antiga concepção de que a mulher era destinada somente a procriação, manutenção do lar e cuidar da educação dos filhos.

1.1 O trabalho da mulher

Na pré-história cerca de 3.500 a.C. a terra era habitada por homens e mulheres, que diferente do cenário em que vivemos, não dispunham da infinita possibilidade e disponibilidade de recursos. O homem e a mulher juntos realizavam diversas atividades, todas necessárias para que pudessem sobreviver e se alimentar. Naquele tempo não havia distinção entre o homem e a mulher, o que realmente importava era a solidariedade, para o desempenho de cada função a ser realizada, conforme observamos na obra de Zuleika Alambert:

Na aurora da humanidade não podemos falar na existência de desigualdades entre o homem e a mulher. Naquele tempo, não existiam povos, nem Estados separados; os seres humanos viviam em pequenos grupos (hordas) e, depois em famílias e tribos. [...] os seres humanos tinham que se manter agregados, solidários entre si, para sobreviver e se defender dos animais ferozes e das intempéries. Quem se marginalizava perecia. Logo, não havia uma superioridade cultural entre homens e mulheres (2004, p. 27).

O Patriarcado surgiu a partir da invenção do arado, o que tornou o homem mais propenso a dominar tudo, porque seu trabalho era mais valorizado. A mulher passou a ser controlada pelo homem e com isso foi surgindo, aquilo que antes não existia, a desigualdade. Os primeiros escravos foram observados pela primeira vez no Patriarcado, o domínio do homem passou a se destacar e com isso os eles se tornaram superior, levando as mulheres a serem tratadas como escravas pessoais, o que para eles era bom, pois poderiam ter certeza da legitimidade de seus filhos e assim conseguir passar sua herança sem dúvidas (ALAMBERT, 2004).

A história nos relata que na Idade média as mulheres eram vistas como uma propriedade dos homens, no qual tinham restrições a tudo que faziam. O trecho da obra de Carmem Grisci, a seguir, deixa claro essa ideia. "Nesta sociedade patriarcal, alicerçada na propriedade privada, a família e a superioridade masculina, além da natureza feminina que possibilita a reprodução, transformaram as mulheres em elementos de exploração e opressão" (GRISCI, 1994, p.34).

Porém, devido à desigualdade entre ambos os sexos, houve uma mulher, Christine de Pisan, em que mais se destacou na busca pela igualdade, sua determinação pelos direitos lhe fez figurar no século XIV e XV. Com essa determinação, conseguiram abrir oportunidades, que antes eram exclusivas do homem. A mulher na idade média teve uma participação notória tanto no meio social como econômico, porém ainda prevalecia os homens sob as mulheres (ALAMBERT, 2004).

Já no Renascimento houve uma busca da mulher impulsionada por meio de movimentos, para poderem ter acesso ao campo científico e a arte, mesmo sabendo que essa busca não podia ser considerada algo relevante para obterem valor social, eventualmente, porém, poderiam ter o direito de acesso a leitura. Infelizmente, este privilégio foi concedido apenas àquelas de classe mais alta (MOREIRA; PITANGUY, 2003).

Com o advento da revolução francesa, as mulheres obtiveram mais esperança de conquistar igualdade. Itamar de Souza aponta a situação em que as

mulheres eram submetidas, devido suas supostas incapacidades, fatos que predominavam durante o antigo regime:

As reivindicações das mulheres ao longo da Revolução Francesa podem ser resumidas em dois campos: direitos civis e cidadania política. Durante o Antigo Regime, a mulher era inteiramente tutelada, por causa da sua suposta inferioridade fisiológica, moral e intelectual. Verdade é que, sem o acordo do marido, ela não podia realizar ato jurídico nem dispor dos seus bens (2003, *online*).

O anseio pela autonomia e igualdade, em meio a Revolução Francesa, levou as mulheres a exigirem mudanças nas legislações que tratavam sobre o casamento, trabalho e até mesmo relacionadas a aspectos políticos, porém os legisladores da república excluíram as mulheres da convenção e elas foram reprimidas e não conseguindo conquistar os direitos em que almejavam (ALAMBERT, 2004).

Na evolução da história podemos ver o papel da mulher sendo modificado, de acordo com cada momento histórico que foi surgindo ao longo dos anos. Marcelo Uchôa Ribeiro, discorre sobre esse momento de modificação no cenário social envolvendo as mulheres:

Não há dúvidas de que a situação social das mulheres melhorou, e melhorou muito, desde o século XIX, quando começaram efetivamente a se organizar os movimentos feministas. Porém, a epopéia de conquistas femininas, ao largo do que ocorre hoje, está eivada de oscilações entre bons e maus momentos, remontando a muitos séculos anteriores à contemporaneidade (2016, p. 25).

O século XIX trouxe a indústria e com ela a necessidade de mais mão de obra, esse foi o momento em que as mulheres, aquelas solteiras e de famílias mais simples, entraram na indústria e conquistaram oportunidades que até então eram ofertadas somente aos homens. Já as mulheres pertencentes às classes média e alta, trabalhavam como professoras até escritoras (CARVALHO NETO; ANDRADE, 2015).

Motivadas pela ambição de conquistarem mais espaço e também direitos, minimizando as desigualdades, que já estavam enraizadas no meio social, as mulheres se uniram para que juntas, somassem mais forças e conseguissem passar para as pessoas, através de manifestações, a luta que elas estavam travando. Muitos

movimentos passaram a ser realizados e com isso foi possível romper com o paradigma vivido e avançar rumo a grandes conquistas.

O progresso do capitalismo foi o impulso para as mulheres deixarem de ser apenas força produtiva, e com o cenário de guerra elas foram substituindo os homens nas produções de armas e alimentos, e até mesmo participando como soldado ou se necessário guerrilheiras. A vitória da revolução socialista ampliou seus direitos, que antes eram ignorados e negados, e passou a possibilitar até mesmo o divórcio (ALAMBERT, 2004).

A expansão dos movimentos e conquistas foi se espalhando por todo mundo, ao passo que diferentes nações foram se flexibilizando e se adequando aos novos padrões em que foram sendo adotados a fim de diminuir a desigualdade antes imposta, a fim de que o homem prevalecesse sob as mulheres.

No Brasil o reflexo surgiu após a Guerra Mundial, e com ele veio por meio da literatura e do cinema, uma nova visão que estava levando a ruptura ao sistema rígido adotado pelos pais na época, e trouxe uma autonomia às mulheres brasileiras. O trabalho feminino ganhou força na década de 1970 devido à expansão do processo industrial, e isso proporcionou uma abertura econômica, a participação das mulheres influenciou para que a desigualdade entre os sexos pudesse ser reduzida (CARVALHO NETO; ANDRADE. 2015).

Um trajeto árduo e longo foi percorrido pelas mulheres, a fim de que conseguissem alcançar as novas conquistas, que ao longo da história a elas foram conferidas. Todo o contexto histórico nos faz reconhecer e valorizar cada conquista, de modo que não isso não seja observado apenas como mero acaso ou simplesmente sorte, Sanches valoriza sua trajetória ao declarar a seguinte posição em sua obra:

No entanto, justificar a presença da mulher na força de trabalho por motivos meramente econômicos significa reduzir as conquistas por elas alcançadas. Essa inserção se deve, igualmente, ao movimento de emancipação feminina e à busca de direitos iguais na sociedade. (2003, p. 01).

Após tantos movimentos em busca de igualdade entre homens e mulheres, surge então a busca pelos direitos e garantias, a fim de que possa se concretizar seus direitos perante a sociedade, e conquistar o amparo da Lei para que eles venham ser cumpridos.

1.2 Do Direito

Como demonstrado acima, a busca incessante das mulheres sempre foi em prol da igualdade entre mulheres e homens. O movimento sufragista, levou várias mulheres brasileiras a reclamarem pelos seus direitos.

Para que seja mais clara a compreensão dos fatos, é necessário compreender quando se iniciou a relação trabalhista, para que se chegue aos direitos femininos.

O direito do trabalho no Brasil começou a surgir com o fim da escravidão, o que levou a uma grande quantidade de oportunidades de trabalho. Aqueles que antes viviam como escravos, com o novo cenário do país, passaram a trabalhar de forma assalariada (ELISA, 2000).

Com a necessidade de regular as novas situações, a realidade precisava ter um amparo, no qual garantiria mais segurança e proteção a essa relação de trabalho. Observando a necessidade do meio social, no ano de 1943 foi criada a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), por meio do Decreto 5.452 de 1943, sancionado pelo então Presidente Getúlio Vargas (DELGADO, 2017).

A CLT foi uma forma de regularizar as relações trabalhistas que já existiam, regras e direito, porém a ideia primordial era de reunir toda matéria legislativa, não sendo suficientes as poucas leis que regiam essa relação, observamos as inúmeras atualizações sofridas, devido à constante modificação na seara trabalhista (BERNARDO, *online*).

A Mulher conquistou inúmeros direitos tanto no âmbito do trabalho como nas demais áreas sociais, um exemplo pode ser observado quanto ao direito ao voto conquistado, em 1937. Já a constituição de 1988 dispôs a respeito da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. O autor Luciano Martinez dispõe em sua obra a seguinte ideia:

No âmbito da problemática decorrente de uma longa história de supostas prevalências e prerrogativas masculinas, o constituinte brasileiro deixou claro, no art. 3º, IV, da Carta Magna de 1988, que entre seus objetivos, estava o de promover o bem de todos, sem preconceitos e sem discriminações. Como se não bastasse tal compromisso, os representantes do povo brasileiro, em seu texto fundamental, garantiram também, no primeiro dos incisos do art. 5º, que homens e mulheres seriam iguais em direitos e obrigações. Entretanto, ressaltou-se que isso seria praticado, nos termos da Constituição (2019, p.827).

Muitas mulheres que saíram em busca de trabalho, e acabavam tendo frustrações, que levavam a desistir, ou eram forçadas a isso, muitas vezes nem mesmo dava início, por que o preconceito era uma característica marcante e avassaladora no decorrer da história. Uma das maiores objeções que trazia grande resistência era o fato de que a mulher não tinha a mesma condição física dos homens, e também o fato da mulher poder engravidar, o que de certa forma a tornaria menos produtiva, e como consequência levaria a dispensa imediata (ANTONIO, *online*).

Diante disso, observamos que a primeira Lei concedida às mulheres foi em âmbito Estadual, sendo ela a Lei n.º 1.596, de 29 de dezembro de 1.917 do Estado de São Paulo, esta dispunha de amparo a gestante, vedando o trabalho em ambiente industrial em seu último mês de gestação e um mês após seu parto. Seguida de um Decreto Federal nº 16.300 de 21/12/1923, que estabelecia as mesmas condições e ainda o intervalo para que elas realizassem a amamentação. (ELISA, *online*).

Já no ano de 1919 surgiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem atuação política, econômica e humanitária, e o intuito de promover mais justiça. As convenções da OIT de nº 3 e 4, foram voltadas às mulheres trabalhadoras que estavam em período gestacional, essas OIT's no ano de 1934 foram ratificadas pelo Brasil por meio do Decreto de nº 423/35 (ELISA, 2007).

Outra importante conquista das gestantes foi garantida com a Constituição Federal de 1946, que dispunha de garantias como a isonomia salarial, repouso semanal remunerado, jornada de 8 horas diárias, salário-maternidade, remuneração superior ao trabalho noturno, férias e outros direitos (MIRANDA, *online*).

Segundo Aarão Miranda, somente com o texto que estava expresso na Constituição Federal (CF) de 1988 que as desigualdades começaram a diminuir. No Capítulo II, da constituição federal, o texto traz as garantias e proteção à gestante.

O trecho da Constituição Federal de 1988, que discorre sobre a maternidade no art. 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Como já citado acima, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT foi sendo atualizada, e com o advento da reforma, surgiu uma proteção mais específica, com regulamentação quanto ao trabalho da gestante em ambiente insalubre.

O corpo do art. 394-A da Consolidação Das Leis do Trabalho, sofreu alterações com a reforma, trazendo a necessidade do afastamento da gestante que desempenha função insalubre, devendo ela ser adaptada em local salubre ou afastada durante o período gestacional, ou seja, realocada. O artigo referido sofreu tais alterações, visando à proteção da gestante e do seu filho no período gestacional, até o período pós-parto.

Raimundo Simão de Melo aponta a influência do ambiente, e o quanto é prejudicial à gestante e ao nascituro:

[...] o trabalho de grávidas e lactantes em ambientes insalubres poderá afetar não apenas a trabalhadora, mas os recém-nascidos e mesmo os futuros seres humanos, promovendo-se com isso padrão predatório da força de trabalho já antes do nascimento dos futuros trabalhadores, quando começarão a ser atingidos por agentes contaminantes de adoecimento (*online*).

Importantes princípios passaram a ser respeitados visando proteger a vida, a saúde e também ao período em que a mulher está sujeita a passar, a fim de concretizar a maternidade. Tudo isso foi necessário para que houvesse uma conciliação entre ambiente de trabalho e maternidade (PEREIRA, 2017).

Diante de tantas mudanças a proteção prevista a gestante e o nascituro passou a ter maior importância, o que gerou mais segurança para uma melhor efetividade na aplicação da legislação referente aos direitos das gestantes.

É importante frisar que o nascituro tem sua proteção desde a concepção, o que ocasiona o direito relacionado a gestante, de não ser exposta a um ambiente insalubre, bem mais complexo. Sobre o assunto Benedita Chaves dispõe:

Preocupamo-nos com o nascituro por reconhecermos que, mesmo antes do nascimento, o maior valor do ser humano é a vida e, por isso, enfatizamos a necessidade da responsabilidade, por todos os seres humanos, pela sua tutela e proteção e, se assim não for, ficará comprometida a garantia da vida das gerações vindouras (2000. p. 56).

Os direitos previstos às gestantes, se apresentam por diversos motivos, observando a necessidade da mulher por um amparo a fim de que ela se mantenha no meio de trabalho, em uma fase tão delicada, ou até mesmo para que possa estar cominando a função materna com o trabalho. Esses direitos passam da mãe e se estendem até o nascituro, tornando uma garantia para que haja um desenvolvimento saudável. (SILVA, *online*).

A relação de trabalho foi estabelecida e regulada, e com a CLT sendo sancionada, a mulher que outrora não tinha direitos passou a ser reconhecida e até ganhou um capítulo voltado especialmente a elas, com objetivo de protegê-la. A gestante obteve o amparo, antes inexistente, que agora respalda a ela e ao nascituro. Conquistaram estabilidade e mais segurança, podendo ter seus desejos pessoais realizados em consonância com sua vida profissional sem que isso a deixe em um Estado vulnerável, ou com receio que sua vida pessoal afetasse a vida profissional (ANTONIO, *online*).

1.3 Da Gestante

Para que a vida humana se inicie, é necessário que a mulher seja submetida ao período gestacional, ou seja, o desenvolvimento do feto, desde a concepção até o nascimento do recém-nascido, este período pode durar, em média, 40 semanas até que aconteça o nascimento (CARVALHO, *online*).

As mulheres que estão passando por um período gestacional, sofrem inúmeras mudanças, desde biológicas, até o aspecto psicológico. Aquelas que trabalham e tem a responsabilidade do orçamento familiar, terá que se preocupar além da gestação em si, com as mudanças que virão após o nascimento do bebê (TEREZA, 2013).

Sobre as mudanças que ocorrem nas gestantes, Edina Silva Costa aponta de forma clara essas alterações no seguinte trecho:

O início e o desenvolvimento de uma gestação são percebidos como fenômenos complexos, embora não sejam caracterizados como um estado patológico. Durante esse estágio, ocorrem profundas alterações psicológicas, orgânicas e fisiológicas, repercutindo psíquica e socialmente na vida da mulher e de seus familiares, podendo inclusive ser considerado um episódio de crise no ciclo evolutivo de muitas mulheres (*online*).

Durante a gestação, a mulher sofre uma grande alteração em seus hormônios, isso decorre das inúmeras mudanças sofridas em seu corpo. Diante de tantas modificações, surge a importância de um acompanhamento médico. (CARVALHO, *online*).

Existe uma necessidade de ser realizado um acompanhamento com as mulheres que estão gestando, o chamado de Pré-Natal. A intenção deste é monitorar a saúde da gestante e do nascituro, que estão passando por transformações de forma rápida e bem drástica (CALIFE, *online*).

Ainda sobre o pré-natal, Karina Calife aponta que a nova realidade da mulher faz com que todo seu corpo trabalhe em função de, manter maior nutrição para o nascituro que está sendo desenvolvido, isso acaba levando o corpo da mulher a se fragilizar, ou seja, acaba tornando o sistema imunológico dela mais vulnerável e

consequentemente se torna mais propenso a desenvolver uma infecção seja ela viral ou bacteriana (2010).

A respeito da pré-disposição, em que as gestantes têm, em relação a se tornarem mais vulnerável a infecções, Josilaine Tonin trata o assunto da seguinte forma em sua obra: "Durante a gestação, as alterações metabólicas que se desenvolvem na mulher podem lhe proporcionar risco aumentado de doenças e condições que também acabam por prejudicar a vida do feto em crescimento" (*online*).

O corpo da gestante é a forma em que o bebê recebe todos os nutrientes necessários para sua formação. A mulher que está no período gestacional passa a ter um cuidado a mais em relação a todas as atitudes a serem tomadas, preocupações com coisas como: o que posso fazer, o que não posso, devo continuar, não devo e outras inúmeras incógnitas, tudo isso visando o cuidado com o nascituro. (CALIFE, *online*).

A saúde da gestante está condicionada a inúmeros fatores, inclusive ao ambiente frequentado, Emília Carvalho cita essa condição em seu trabalho: "Outro dado obtido pelos estudos é de que o consumo de substâncias nocivas como tabaco e álcool e a exposição a ambientes poluídos é prejudicial para a população em geral e as grávidas, devido à fase que atravessam não são exceção" (2014, *online*).

Em questões profissionais, é essencial que haja um afastamento da gestante em determinadas funções ou até mesmo a suspensão de algumas atividades, resguardando o bebê e a mãe, visando maior proteção ao estado de saúde da gestante, dessa forma é recomendado o afastamento de locais impróprios, caso seja desenvolvidas atividades considerada nocivas (PICCININI, *online*).

Com todo exposto acima, é demonstrado de forma clara à necessidade de uma atenção especial a gestante, promovendo a ela toda a assistência, para que ela venha concluir essa etapa de forma saudável, assegurando a ela e a seu filho, a garantia de seus direitos, com amparo legal durante e depois da gestação.

CAPÍTULO I I – A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL

O presente capítulo tem como finalidade abordar às questões que norteiam o direito trabalhista, tomando como norteador a proteção constitucional, que em seu texto aborda a proteção do indivíduo em relação a atividade laboral, e o ambiente em que ele é exposto, apontando princípios para que haja maior coesão e proteção. O capítulo ainda dispõe sobre trabalho digno e sua preservação em meio insalubre, e por fim estuda a proteção proposta a gestante, com a inconstitucionalidade do artigo 394- A, em observância a preservação dos princípios constitucionais.

2.1 Fundamentos constitucionais ao trabalho digno

É certo que todas as relações de trabalho têm garantida a sua proteção, que está prevista na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, e por vezes em leis específicas. O trabalho é um direito social concedido a todos, e tem como objetivo proporcionar ao cidadão uma oportunidade, para que ele consiga através de seu esforço, e mão de obra, promover o seu próprio sustento, e com isso colaborar de forma direta para proporcionar um ambiente que gere menos desigualdade social, influenciando assim diretamente no cenário social.

O direito mencionado é definido como um direito social. Este teve sua evolução diretamente ligada com a noção de Estado Social, que é a saída do Estado liberal, onde ficou conhecido como Estado de bem estar social, e de forma implícita o constitucionalismo. Antes a constituição era delimitada e apresentava uma forma negativa de liberdade, tornando-se, com o advento do Estado Social, um meio de proteção aos direitos sociais de ascensão dos indivíduos (PEREIRA, 2018).

A implantação de um Estado que fosse mais voltado a questões de direitos sociais , na seara internacional, começou a se concretizar, como aponta Pereira, com o advento da queda da bolsa de Nova York em 1929, onde a realidade mostrou que o mercado sem regulação poderia ser extremamente prejudicial para o desenvolvimento, impactando os cidadãos de baixa renda de forma mais prejudicial (2018).

Após esse capítulo, a constituição que obtinha aspectos básicos, passa a se tornar um meio de armazenar os direitos sociais dos indivíduos, influenciando a adoção de uma constituição mais voltada ao lado social (PEREIRA, 2018).

No Brasil o constitucionalismo não se mostra presente devido o regime autoritário presente na época como cita Pereira e Sarmiento:

A necessidade de construção de um Estado mais forte, para atender às crescentes demandas sociais, foi utilizada como pretexto para aniquilação dos direitos individuais e das franquias democráticas. Esse fenômeno foi intenso nas décadas de 1930 e 1940, com a instauração de regimes totalitários (Alemanha e Itália), ou, mais frequentemente, autoritários (Brasil, durante o Estado Novo). Nestas situações, pode-se falar em Estado Social, mas não constitucionalismo social (2014, p.83-84).

Após esse período autoritário, com a perspectiva da Constituição mexicana de 1917, a Constituição Federal do Brasil foi promulgada. Após ser realizada uma análise, o País obteve uma influência por parte da constituição mexicana, que acarretou em várias mudanças. Em 1934 houve a implementação do constitucionalismo social no Brasil, o qual perdura até hoje, e tem como condição a inalienabilidade, por estar diretamente conexo com o princípio da dignidade da pessoa humana (PEREIRA, 2018).

O princípio da dignidade humana, tem sua previsão pautada na Constituição Federal em seu primeiro artigo, no inciso III, sendo considerado ele um princípio matriz, ou seja, ele proporciona uma base para os demais direitos pertinentes a personalidade, protegendo de forma abrangente todas condições dispostas a pessoa humana.

A proteção a dignidade humana é fundamentada, observando a necessidade do ser humano de ter seus direitos resguardados, mantendo o respeito recíproco e a valorização do indivíduo. A Constituição é considerada a Lei Maior, o que acarreta a aplicação desse princípio, em um efeito abrangente a todas as searas do direito (ROCHA,1999).

O Direito Social, com o decorrer do tempo e as proteções adquiridas, foi se tornando fundamental na vida das pessoas, devendo ele se respeitado e jamais podendo ser afastado do indivíduo. A Constituição de 1988 trazem em seu corpo artigos que apontam e objetivam resguardar o direito social das pessoas.

Um desses direitos é claramente destacado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que dispõe do seguinte texto: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Além do art. 6º, podemos destacar também o artigo 170 da CF/88 que trata sobre o trabalho com a seguinte redação: ' A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VIII - busca do pleno emprego;' . Com isso salientamos a importância observada pelo legislador, a fim de resguardar os direitos sociais (ALVARENGA, 2016).

Visto que existe uma previsão constitucional para o trabalho e as suas condições, é possível afirmar que tal assunto é envolto por princípios básicos, a fim de proporcionar uma valorização ao trabalho e a dignidade do trabalhador. O autor Brito Filho, aborda em sua obra o assunto sobre o trabalho decente, e aponta como destaque que sem uma condição que preserve a vida, a saúde do trabalhador, as condições de serviços e ainda os riscos sociais oriundos do trabalho não há um trabalho decente. (2013).

2.2 Condições Insalubres

Dentre inúmeras atividades laborais que são realizadas, é possível perceber, que todas atendem a finalidade distintas. Diante dessa realidade, é preciso desenvolver algumas atividades que nem sempre são agradáveis, mas que frente à necessidade se tornam indispensáveis. Alguns aspectos específicos podem levar algumas atividades laborais a serem caracterizadas como insalubres, sendo aquelas que acarretam prejuízo à saúde daquele colaborador que a desenvolve (BARRETO, *online*).

Messias aponta em seu trabalho que a origem da palavra “insalubre” é advinda do latim, e tem o seguinte significado: algo que não faz bem à saúde, ou tudo aquilo que origina doença. Diante dessa afirmação, observamos que a definição de insalubridade acontece de forma tácita pela Lei no artigo 189 da CLT, expressa da seguinte forma:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A natureza da atividade insalubre traz ao trabalhador a exposição, por esse motivo a Lei traz um adicional na remuneração deste empregado, com o nível de exposição acima dos estabelecidos, um adicional que irá integrar a remuneração, devido ao desgaste vivenciado na prática da atividade laboral (BARRETO, *online*).

Para Mauricio Godinho Delgado, “[...] os adicionais consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas”. Ou seja, uma espécie de compensação, ou até mesmo uma indenização paga ao empregado que está submetida a tais condições (2015, p. 815).

Os adicionais tiveram origem na Inglaterra, sendo a Revolução Industrial do século XVIII precursora nos movimentos a fim de buscar regulamentações legais no assunto. No cenário, verificou-se ambientes de trabalho que apresentavam risco ao trabalhador. Os operadores da época trabalhavam sob condições desumanas e tinham cargas horárias excessivas, além disso, os ambientes apresentavam péssimas

instalações e sem o mínimo de higiene, os locais se encontravam em situações deploráveis e com uma perceptível falta de dignidade para o trabalhador (TERESA, 2018).

A respeito desse contexto histórico, MESTRIERI aponta que os operários começaram movimentos coletivos, com a finalidade de conquistarem melhores condições de trabalho, movidos por revolta e acompanhados de várias greves, fazendo com que ganhassem a atenção dos governantes. Ao constatar as reivindicações, os governantes, perceberam a realidade em que se encontravam, e como isso, estava afetando de maneira negativa o Estado (*online*).

Frente a esse cenário, foi constatado que os empregados preenchiam uma grande parte da procura por assistência social fornecida pelo Estado. Os números proporcionavam aos governantes um desconforto e acabou gerando um despertar para a importância do assunto. Diante disso começaram a criar leis para auxiliar nas causas que envolviam os trabalhadores, e tentar diminuir a incidência de manifestações (MESTRIERI, *online*).

No ano de 1936, por meio da Lei n. 185/36, foi tipificado o adicional de insalubridade no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, só no ano de 1938, por meio do Decreto-lei n. 399/38, houve a regulamentação do direito. A Lei previa a possibilidade de um aumento no salário mínimo do trabalhador que podia chegar até a metade deste (DARONCHO, *online*).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aborda sobre as condições de trabalho, dispondo, no artigo 23 da seguinte redação, "Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". Dessa forma, foi alcançado em âmbito nacional e internacional, legislações que obrigam a fornecer melhores condições para o labor, mesmo pagando o valor referente ao adicional (1948).

Se tratando das legislação no âmbito nacional, é possível perceber que a Constituição Federal traz um amparo aos empregados, fortalecendo a proteção ao trabalhador, que está elencada no artigo 7º, da seguinte forma "São direitos dos

trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei'.

Os adicionais salariais, tem como finalidade, compensar os danos gradativos causado a saúde física e mental. Tal previsão, está fundamentada sob o principio da dignidade humana, com o intuito de minimizar as lesões provocadas pela atividade desenvolvida.

A determinação dos níveis de insalubridade, prevista na CLT, é atribuída ao Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo a eles aprovar o quadro de atividades, definir quais são as características que se enquadram, qual o limite de exposição e o tempo permitido para que fique sob essas condições sendo exposto a agentes nocivos à saúde (art.190, CLT).

A função de definir e aprovar parâmetros para o critério de insalubridade, como já vimos, esta incumbida ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que seja realizada as caracterizações da insalubridade, é utilizado a edição de portarias ministeriais, comumente chamadas de NR's, ou seja, Normas Reguladoras. As NR's formam um conjunto de disposições, que regulam sobre questões como a saúde e segurança do colaborador em determinadas funções. A NR específica que dispõe quanto aos agentes insalubres, é a n. 15 (EDUARDO, *online*).

Para constar que realmente existe uma atividade insalubre, deverá ser observado a presença de dois requisitos: a nocividade do ambiente para o labor, este será constatado por meio de um perito conforme o artigo 195 da CLT, que dispõe do seguinte texto: "A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho"; e o segundo requisito é a presença no quadro de atividades insalubres descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Após ser realizada uma análise, por meio de perito competente, e ficando provado que a atividade se enquadra nos requisitos, somente a partir deste momento

que haverá a caracterização de atividade insalubre, proporcionando o direito ao trabalhador de receber o adicional previsto em Lei.

É visto que a exposição tem um efeito na saúde do trabalhador, existe os níveis de exposição sendo eles divididos entre máximo, médio e mínimo, de acordo com cada um o adicional será respectivamente de 40%, 20% e 10%, sendo caracterizado em nível máximo, médio e mínimo.

2.3 A Inconstitucionalidade do artigo 394-A da CLT

Percebemos que a proteção constitucional disposta nos tópicos anteriores, tem o intuito de zelar pelos princípios que norteiam a relação trabalhista e preservar o bem estar e a saúde dos indivíduos a fim de trabalharem em um ambiente mais digno.

A atividade laboral desenvolvida em ambiente insalubridade, pode ser realizada tanto por homens como mulheres, visto que ambos são iguais perante direitos e obrigações, como impõe a constituição. No entanto, a mulher que se encontrar em um período gestacional, não deverá desenvolver as atividades nesses locais, assunto esse já levado para entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF.

A Consolidação das Leis trabalhistas, após a reforma, no seu artigo 394-A dispunha do seguinte texto:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

- I - Atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- II - Atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;
- III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

O artigo apontado foi alvo de várias mudanças, sendo 3 dentro de três anos, além da determinação do Supremo Tribunal Federal, para que sofresse nova

alteração. A princípio, o legislador acrescentou o art.394-A a Consolidação das Leis do Trabalho por meio da Lei 13.287/2016, que instituía que a empregada fosse afastada devendo prestar suas atividades em um ambiente salubre.

Já no ano de 2017, houve uma reforma por meio da Lei nº13.467/2017, modificando o texto, que antes dispunha da possibilidade de gestante poder laborar em ambiente com médio e mínimo grau de exposição, já a lactante permitia em qualquer nível de exposição, sendo afastadas somente por meio de atestado médico. A Medida Provisória nº 808/2017, trouxe a possibilidade permanência condicionada ao atestado, porém perdeu a vigência, trazendo o antigo texto a vigorar novamente (SIVOLELLA, *online*).

Sivolella ainda aponta que devido a tantas inconstâncias advindas desse artigo, isso acabou levando um sentimento de descontentamento, o que fez com que a Confederação Nacional dos trabalhadores Metalúrgicos ajuizasse uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para que fosse apreciado o conteúdo do art. 394-A, inciso II e III referente ao trecho “quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento” (*online*, 2019) .

A ação ajuizada apontava que o texto era incondizente com a Constituição e acabava por ferir no que se trata a proteção disposta pelo art. 6º, conforme consta na ADI 5.938/DF da seguinte forma:

Aduz a Autora que a norma em questão vulneraria dispositivos constitucionais sobre proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido (arts. 6º, 7º, XXXIII, 196, 201, II, e 203, I, todos da Constituição Federal); violaria a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF) e o objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF); desprestigiaria a valorização do trabalho humano e não asseguraria a existência digna (art. 170 da CF); afrontaria a ordem social brasileira e o primado do trabalho, bem-estar e justiça sociais (art. 193 da CF); e vulneraria o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado (art. 225 da CF). Além dos preceitos constitucionais citados, aponta violação do princípio da proibição do retrocesso social.

O Ministro Alexandre de Moraes, considerou o trecho “quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o

afastamento” inconstitucional, por estar em desacordo com os direitos das mulheres e da criança.

Em seu voto o Ministro fez referência ao art. 6º da Constituição Federal, e destacou como a *ratio* tem sido base para diversos direitos sociais instrumentais. O Ministro ainda aponta o art.7º que prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, juntamente com as normas que incidem sobre as questões de saúde.

Ainda é apontado que a necessidade de atestado é um ônus, que acaba submetendo as trabalhadoras a um constrangimento, levando-as a recuarem e acabar afastando seus direitos. Esse distanciamento do direito, acaba gerando efeitos contrários a finalidade da norma, que é proteger os direitos individuais, gerando a insegurança, visivelmente as mulheres, que não dispõem são as que mais

O Ministro alegou em seu voto, que a proteção que estava sendo discutida envolvia a importância do direito social protetivo, tal como da mulher quanto o da criança, pois trata de uma proteção integral garantida ao recém-nascido. Fundamentou embasando no art.227 da Constituição Federal que traz em seu texto o seguinte dever:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988) .

No pronunciamento, o Relator lembra que o direito é considerado de dupla titularidade e tem um caráter irrenunciável. Dessa forma, destaca que não existe uma preservação das normas constitucionais, no trecho que está sendo analisado frente a Carta Magna, o que acaba ferindo a Lei Maior. O Ministro, em seu voto, deixa evidente que essa incongruência da norma, acabou impulsionando-o a votar como inconstitucional o trecho em análise.

Em resposta, a afirmação de vedação ao retrocesso, o Ministro Lewandowski, aponta que é claro a violação a constituição, que acaba por impedir

novos avanços. E por fim ele finaliza cumprimentando a decisão do Relator de conceder a liminar.

Diante da ação proposta, a matéria foi apreciada pelo corpo de ministros que compõe o STF, sendo o Ministro Alexandre de Moraes o Relator da ADI, e com o total de 10 a 1, a matéria foi considerada inconstitucional. Sendo o único voto vencido o do Ministro Marco Aurélio que apontou a necessidade de um atestado como algo razoável.

Ao findar, o Ministro e Relator Alexandre de Moraes, considerou inconstitucional e determina que seja aplicada a medida cautelar, suspendendo a eficácia do trecho interposto na ação, e julgando procedente a ação proposta. Com isso passa a ser afastada a gestante e a lactante dos ambientes de labor considerados insalubres, vigorando o texto com a devida proteção a gestante e ao nascituro.

A decisão tem um aspecto positivo, pois traz uma segurança e estabilidade, diminuindo os efeitos provocados por tantas incertezas e mudanças sofridas. Houve uma valoração das normas constitucionais, o que enfatizou a preservação de princípios, a proteção a saúde e ao meio de trabalho mais digno (SIVOLELLA, *online*).

CAPÍTULO III – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E O DIREITO AO DANO MORAL

Este capítulo é baseado em demonstrar os direitos que norteiam o ser humano e a importância da preservação de cada um dele, levando a sua aplicação na relação trabalhista, envolto ao tema, buscando ressaltar a proteção em que a empregada gestante, que desenvolve atividades insalubres, tem para que não sofra a lesão de nenhum direito

3.1 Direito da Personalidade

A personalidade é um resultado da condição do ser humano, para adquiri-la, não é necessário preencher quesitos, mas ser um indivíduo, ou seja, a personalidade é um advento da vida humana. Bittar frisa essa ideia no seguinte texto: "são direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral: (BITTAR, 2015).

O nascimento com vida, gera ao ser humano a personalidade, e junto com ela garantia de direitos e deveres aos indivíduos. O Direito da personalidade é um dos direitos adquiridos em decorrência desse nascimento, conforme o artigo 2º do Código Civil de 2002, que dispõe da seguinte redação "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Esse direito, está previsto nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 e na Constituição Federal art. 5º, *caput*, V, X e XXXVI. A legislação dispõe desse texto,

com objetivo de zelar pelos direitos fundamentais, que devem ser protegidos tanto em relações com o Estado como nas relações particulares de cada pessoas.

os direitos da personalidade não como mero instrumental de escolhas individuais ilimitadas, que desconsiderem o espaço relacional em que se colocam, mas sim como veículo da plena concretização de um projeto de vida eticamente valorado, em que deveres e sacrifícios se integram à própria estrutura deste mesmo direito (MALUF, 2019, p.19).

Segundo Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade são como instrumentos constitucionais, que tem uma relevância significativa para a proteção de valores naturais do ser humano, sendo eles: a vida, a saúde física, o respeito, a honra e a intelectualidade e inúmeros outros valores. Se trata de um direito subjetivo, o qual proporciona garantias e impõe a obrigação de respeitá-los. (2015).

Existe uma relação do direito da personalidade com a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana está prevista na Constituição Federal de forma explícita e tem como objetivo, proporcionar o mínimo de dignidade para seu convívio social. Enquanto isso, o direito a personalidade busca proporcionar um relacionamento igualitário a todos indivíduos.

Adriana Maluf, aponta em sua obra essa relação destes dois princípios, com o seguinte trecho:

Como esses dois sistemas legislativos estabelecem uma proteção ampla à personalidade, diz-se que há ali um direito geral da personalidade, ou seja, “o direito da pessoa humana a ser respeitada e protegida em todas as suas manifestações imediatas dignas de tutela jurídica”. Essa cláusula geral permitiria a proteção da vida, da liberdade, da integridade moral, física e psíquica, ao nome, à voz, à imagem, à privacidade, entre outros (2019, p.40).

Segundo Anderson Schreiber, os direitos da personalidade são como instrumentos para a proteção da dignidade humana, e por se tratar de um ponto bastante atrativo, proteção das pessoas, faz com que volte olhares para o seu estudo, devido a ligação com diversas searas no direito (*online*).

3.2 Do Dano

O estudo do dano moral, é um assunto bem complexo e árduo, é um tema com que requer bastante dedicação e observação, por se tratar de um território cheio de incerteza. A análise desse, é toda voltada para os entendimentos jurisprudenciais e a doutrina (CARDIN, 2011).

Embora o dano moral seja taxado como um ato ilícito, e por ser bastante corriqueiro nos tribunais, não encontramos uma definição de forma específica na legislação. Diante disso, cabe recorrer a doutrina e as jurisprudências para que seja analisado, de forma que preencham as lacunas, construindo uma vertente que complete e atenda à reparação do dano.

O indivíduo pode sofrer o um dano material, que é aquele referente a patrimônio e bens materiais, porém há também o dano moral, como é destacado na doutrina de Cardin, com o seguinte texto "o dano não consiste apenas na diminuição ou subtração de um bem jurídico material, mas também extrapatrimonial, como os direitos da personalidade e os direitos de família" (CARDIN, 2011).

O dano moral, também é conhecido como dano extrapatrimonial, é visto sob o patamar subjetivo ou no campo valorativo à pessoa na sociedade. É toda conduta realizada por um indivíduo que atenta contra à personalidade humana, que se transformam em ataques, podendo acarretar alterações psíquicas ou prejuízo ao ofendido (THEODORO,2016).

Carlos Bittar, aponta a seguinte definição em sua obra:

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas (1996, p.33).

De forma sucinta, o dano moral é caracterizado por comprometer o desenvolvimento das atividades ao modus vivendi, tanto em relação a intimidade, como a vida privada, a honra ou a imagem. Esses bens são tutelados, e possuem a proteção do maior ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA, *online*).

A legislação brasileira, em seu sistema normativo, traz a previsão do dano moral. Na Constituição Federal, em seu artigo 5º, o texto aparece tutelando a honra, a imagem, dispondo a respeito da reparação para aquele que teve seus direitos violados. Já no Código Civil/2002, é mencionado a ilicitude desse ato, que aborda em seu texto, no artigo 186, a ilicitude do ato daquele que ferir ao direito de outrem, mesmo que essa violação se passe somente no campo da moral do ofendido.

A lesão moral, ou dano extrapatrimonial, como adotado na doutrina civilista, pode acontecer em qualquer seara do direito, e produzir inúmeros efeitos inesperados. No meio trabalhista, pode acontecer a lesão ao direito da personalidade, tanto ao empregado como ao empregador (DALAZEN, *online*).

A proteção aos direitos da personalidade, é algo fundamental, tanto na relação de trabalho, como as demais áreas, isso por que se trata de uma relação em que o indivíduo se envolve de forma pessoal, estando condicionado a uma subordinação durante um período, determinado ou não. A tutela desse, na relação empregatícia, é de suma importância, pois garante uma proteção constitucional para os dois lados do vínculo empregatício (DALAZEN, *online*).

Com o advento da reforma trabalhista, houve a introdução de um novo título, que aborda um assunto, que antes não era corpo da CLT, ou seja, somente se fundamentava em algo utilizado de forma geral. O Título II-A é formado por sete artigos, sendo que esses fazem referência ao dano extrapatrimonial. Diante desta inclusão, podemos concluir que o legislador observou a necessidade, da previsão de um tema específico, para tratar dos danos extrapatrimoniais individuais que ocorrem no meio trabalhista (OLIVEIRA, *online*).

Carmo, aponta em sua obra que diante de situações, em que as atitudes humanas provocam dano a alguém, acarretando na violação do direito de outrem, despertou no legislador para a necessidade de uma lei mais severa, com intuito de diminuir a ocorrência dos fatos. São aplicadas sanções civis, por serem mais adequadas a uma conduta de menor abrangência social (CARMO, *online*).

Com o dano, surge também a possibilidade de uma reparação civil do lesante, para o lesionado. A Constituição Federal, no artigo 5º, V traz a garantia para que o indivíduo possa ser indenizado quando esse sofrer qualquer lesão aos seus direitos. A redação do texto constitucional, apresenta em seu texto a seguinte proteção ao indivíduo lesado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

A Carta magna, em seu artigo citado acima, protege ao lesionado, determinando que o lesante assuma a responsabilidade civil de seus atos. O objetivo dessa indenização frente ao indivíduo, visa diminuir os efeitos gerados, e provocar maior conscientização a sociedade, para que incentive a diminuição no nível dessas violações.

Venosa, discorre em sua obra da seguinte forma a respeito da objetividade em relação a responsabilidade civil:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietude social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos (2010, p. 2).

Diante dos fatos já apresentados, concluímos que a finalidade da reparação civil se baseia em restabelecer o estado anterior ao dano. Ao responsabilizar aquele que provocou o dano, o Estado está imponto a ordem e restabelecendo a sociedade.

Mesmo diante da finalidade de reparar o prejuízo causado, em alguns casos, dificilmente a indenização atingirá o objetivo de recuperar o estado em que se encontrava antes, pois muita das vezes o prejuízo acaba transcendendo e marcando o indivíduo de maneira irreparável (VENOSA, 2010).

É necessário que o objetivo do Estado, ao aplicar uma sanção civil, vá além da punição, é preciso que essas consequências sejam vinculadas a uma conscientização, para que a incidência de casos seja diminuída gradativamente.

3.3. Do Nexo de Causalidade

Sabemos que o trabalho é um direito constitucional. No caso das mulheres, antigamente, existia uma grande discriminação e preconceito devido a maternidade, o que gerou vários avanços nos direitos voltados para esse assunto.

Na esfera trabalhista, como já apresentado no capítulo anterior, ocorreram algumas mudanças, em relação a legislação que aborda sobre o trabalho da gestante. Recentemente, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 394-A, sofreu mudanças referente a exposição das gestantes, cujo o local de trabalho é em meio a ambientes insalubres.

Diante dessas mudanças, o empregador é obrigado a acatar as medidas propostas, para que haja a preservação da saúde da gestante e do nascituro, seguindo os termos da Constituição Federal e as legislações específicas sobre esse assunto.

A realidade é que nem todos respeitam a Lei, e quando o empregador desrespeita a legislação violando o direito da gestante, isso acaba criando uma situação de injustiça, e abrindo brechas para a aplicação de sanções civis. Neste caso, existe um nexos de causalidade, a qual leva a exposição da saúde da gestante e de seu filho, colocando em risco a integridade da saúde, de ambos.

CARPES, conceitua o nexos de causalidade da seguinte forma:

O nexos de causalidade constitui a relação de conexão entre dois eventos fáticos: um antecedente, ao qual se atribui a qualificação de “causa”, e outro posterior, ao qual se atribui a qualificação de “efeito” (dano). Não constitui simples associação entre esses dois fenômenos, mas relação na qual um específico fato (causa) determina necessariamente a sucessão de outro específico fenômeno (efeito) (CARPES, online).

Os artigos 223-A a 223-G da CLT, são voltados, especificamente, para o dano extrapatrimonial, discorrendo sobre o assunto, Carlos Leite:

Por essa razão, pensamos que os arts. 223-A a 223-G devem ser interpretados conforme os valores, princípios e regras da Constituição Federal e do Código Civil, sempre que implicarem melhoria da condição social, econômica e ambiental dos trabalhadores (LEITE, 2020, p.69).

Como prevê na legislação, existe a legislação competente a tratar do assunto de insalubridade, como apontado no capítulo anterior, e por se tratar de saúde e ter caráter de ordem pública, não compete a o empregador definir se é ou não insalubre, a penas respeitar e seguir a forma da lei (art.195 da CLT).

Sendo assim, não cabe ao empregador decidir se a gestante está em local insalubre, mas cabe a ele zelar, para que esta mulher gestante tenha seus direitos respeitados, e sua gestação preservada. Com a proteção imposta no art. 394-A, ao respeitarem, os empregadores acabam diminuindo a incidência de possíveis danos relacionados a atividade laboral prestada.

Com o descumprimento do empregador, assumindo então o risco de prejudicar fisicamente e moralmente a gestante e o nascituro, se mostra evidente que o empregador não violou apenas os direitos da mulher gestante, mas deixa claro a desconsideração de toda trajetória histórica pela conquista de direitos e tratamento igualitário das mulheres (BARBOSA, *online*) .

O art. 223-C da CLT, aponta sobre o dano extrapatrimonial, que se origina a partir de determinadas atitudes, o texto dispõe do seguinte redação: "A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física". Ou seja, o empregador deve zelar por estes direitos, e não os violar, sob pena de responder por seus atos perante a lei (Lei 13.467/2017).

Constatado o dano, ensejará na responsabilidade civil do empregador, uma vez que esse colocou em risco direitos como a saúde e a vida. Em face a ADI 5.938,

é possível notar que existe, dentro dessa decisão, a tutela voltada para a proteção da criança e a maternidade. Diante do acolhimento do STF definindo como inconstitucional parte do art.394-A, se conclui que a atitude danosa pode ser considerada como um ato inconstitucional e que gera uma desconformidade com os valores sociais do trabalho (BARBOSA, 2019).

Diante de todo exposto, é possível notar que havendo o nexo de causalidade comprovado, haverá então o dano extrapatrimonial, que por vez tem uma previsão legal na área trabalhista, gerando as consequências ao lesante devido a violação de um direito fundamental.

3.4 Entendimentos jurisprudenciais

Os tribunais têm apreciado conflitos que envolvem os danos causados às empregadas gestantes, por continuarem a desenvolver suas atividades em locais insalubres, e diante a realidade, vem ocorrendo a consolidação da jurisprudência a respeito do assunto.

A respeito dessa matéria, temos observado a jurisprudência estando inclinada a proteger a maternidade, e a vida da criança, defendendo os direitos personalíssimos, e dando mais efetividade social aos direitos. Porém, existem aqueles que ignoram as legislações e acabam cometendo a violação dos direitos, mesmo quando existe o amparo da gestante.

Diante da realidade, nada satisfatória, o acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, aborda o assunto da seguinte forma:

No caso em tela, a única testemunha ouvida nos autos, [...], comprovou as alegações contidas na petição inicial de que a reclamante engravidou em meados de junho de 2009 e, em razão disso, começou a passar muito mal, sentindo dores fortes, requerendo ao seu superior hierárquico, Sr. Guilherme, que a colocasse para operar outra máquina, porquanto aquela em que ela trabalhava lhe exigia esforços físicos (carregamento de pesos) e contato com produtos químicos. Afirmou, ainda, a depoente que ouviu por diversas vezes a autora, de posse de atestados médicos, solicitar ao Sr. Guilherme que a remanejasse de função, obtendo como resposta que

69 se tratava de frescura de mulher e que, no setor, somente deveriam trabalhar homens. Prosseguiu a testemunha declarando que, em determinado dia, a autora faltou ao serviço e, por consequência, apresentou atestado médico ao predito superior hierárquico, o qual, mais uma vez, afirmou se tratar de frescura, dando início a um bate-boca, que culminou em um quadro nervoso da autora, vindo a sofrer um quadro de hemorragia e a ser encaminhada para a enfermaria e, em seguida, para o hospital local. Em decorrência do fato, disse que o médico particular da autora lhe forneceu atestado com diagnóstico de gravidez de alto risco e, somente depois disso, ela foi transferida para outro setor (fls. 184/185). [...]. A perícia realizada in casu [...] apurou que a autora trabalhava exposta a agentes insalubres, químicos (solventes) e físicos (calor), sem utilização de EPI's necessários para o desempenho das atividades (fl. 140). Desse modo, fica evidenciado que houve conduta abusiva da ré, ao exercer o seu poder diretivo ou disciplinar, porquanto tratou a autora de forma discriminatória em razão de ser mulher e de seu estado gravídico, o que é frontalmente rechaçado pelo ordenamento jurídico. Além disso, a ré insistiu em não transferir a autora de função, o que, em razão das condições de saúde apresentadas pela gestante, era-lhe de direito, conforme art. 392, § 4º, I, da CLT. Esse direito somente lhe foi concedido após episódio grave de hemorragia ocasionado pelo seu nervosismo em face da conduta abusiva de seu superior hierárquico. (MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Recurso Ordinário n. 0000565-73.2011.5.03.0129. 2012).

Com o advento da ADI 5.938, sendo consolidado e materializado a valorização dos direitos fundamentais considerados de segunda geração, ou seja, foi reconhecido um direito fundamental que vinha por tempos sendo matéria de pauta e mudanças e gerava um insegurança, que levava as gestantes lesionadas a desistirem de correr atrás de seus direitos (PORTÉRO, *online*).

Na jurisprudência, podemos ver existe o apoio referente a concessão do dano moral, dando provimento as ações, para que seja realizada a responsabilidade civil do empregador que expôs a gestante durante esse período, a desenvolver suas atividades laborais em locais impróprios, não sendo esta realocada ou dispensada, no caso de não haver a possibilidade de relocação.

Para demonstrar o posicionamento de alguns tribunais, aponto a seguinte jurisprudência do TRT da 4º turma recursal, referente a gestante que após o nascimento do filho, encontrando-se amamentando, obteve a proteção que dita a legislação:

A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do (a) Relator (a).

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50632297020194047100 RS 5063229-70.2019.4.04.7100, Relator: CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, Data de Julgamento: 10/11/2020, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS)

Podemos perceber que existe uma jurisprudência que tem sido favorável a parte mais vulnerável da relação trabalhista, e atuando de para que possa fortalecer o ordenamento jurídico e garantindo maior segurança aos direitos da gestante empregada.

Já os casos referentes a datas anteriores, a ADI 5.938 não terá a mesma fonte de direito adotada nos ocorridos posteriormente. Estes poderão tomar diferentes decisões, devido a antiga letra da Lei.

As mudanças tendem a modificar o histórico simplista, reconstruindo a relação trabalhista e tornando as formas de trabalho mais dignas, preservando o bem estar social, e recuperando a legitimidade das reivindicações por seus direitos (BARBOSA, 2019).

De fato, a decisão do STF em relação a ADI 5.938 pode ser considerada um avanço, todavia, por se tratar de um assunto bastante emblemático, que passou por diversas mudanças em um curto espaço de tempo, pouco é debatido a importância de tal matéria, o que acaba tornando mais fácil a violação desses direitos. É evidente a necessidade de fiscalização para que seja garantido a eficácia da norma, e só assim possa amenizar e privar de conflitos indesejados.

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, a gestante que desenvolve trabalho em locais insalubres, tem o direito de serem realocadas, a fim de preservar a própria saúde e também a vida e o desenvolvimento de seu filho.

No primeiro capítulo, pode se observar a trajetória a qual as mulheres traçaram, em busca de conquistar o direito de ingressar no mercado de trabalho. Foi apontada as reivindicações e movimentos, que acabaram chamando a atenção do Estado, para a necessidade de mais mão de obra, e como consequência houve a criação de novas leis, com o intuito de amparar e proporcionar maior garantia às mulheres nas relações de trabalho. Diante do preconceito com a maternidade surgiu um novo olhar, para que, conforme estabelece a Constituição, fosse protegido o direito a maternidade, a vida e também o trabalho.

O segundo capítulo, discorre sobre a importância de o trabalhador ter um local de trabalho com condições apropriadas para desenvolver seu labor de forma digna, devido existirem inúmeros trabalhos que são considerados insalubre. Como as mulheres e homens tem direitos iguais, tanto elas como eles podem prestar serviços considerados insalubre, é direito da mulher passar pela maternidade, sendo necessário a preservação de sua saúde e a estabilidade de seu trabalho. Diante disto o Estado, se viu obrigado a se posicionar a respeito da proteção a essas mães e filhos.

O terceiro capítulo, demonstrando a proteção ao direito da personalidade, e que as gestantes devem se atentar a isso, pois caso esses sejam lesados, ela poderá

propor uma ação com a finalidade de reparar todo dano causado, ou seja, a gestante passou a ser amparada pelo ordenamento jurídico. Todavia existem empregadores dispostos a ignorar as leis e arriscar a saúde e a vida, visando manter apenas o próprio bem estar. Já prevendo essas atitudes dolosas, os tribunais se posicionaram conforme adotando entendimentos jurisdicionais afim de garantir a proteção dessas gestantes.

Necessária maior divulgação sobre a forma errônea em que as empregadas gestantes tem sido conduzidas em ambientes laborais, sendo necessário que haja mais fiscalização, pois não se trata somente da lei seca, mas envolve a questão de saúde pública e direitos constitucionais que devem ser invioláveis, pois uma vez causado o dano, dificilmente um valor monetário poderá corrigir o psíquico do lesionado.

A legislação brasileira, depois de muita discussão e incerteza, se posicionou frente a essa questão, antes tão emblemática, com a ADI 5.938, de forma que abrange a proteção ao trabalho da mulher gestante, para que esta, não venha se sentir ameaçada perante uma impossibilidade de ser realocada em um ambiente digno e não prejudicial a sua saúde.

REFERÊNCIA

ALAMBERT, Zuleika. **A Mulher na História, a história da Mulher**. Abaré: Fundação Astrojildo Pereira, 2004.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Trabalho decente: direito humano e fundamental**. São Paulo: LTr, 2016.

ANTONIO, Edinaldo Oliveira Souza. Mulheres operárias e luta jurídica pela proteção à maternidade em Comarcas do Recôncavo baiano (1943-1949). **Revista do CDHIS**. 2011. Disponível em: <http://200.19.146.79/index.php/cdhis/article/view/13293/9494>. Acesso em: 01.Jun.2020.

CARPES, Artur Thompsen. A prova do nexu de causalidade na responsabilidade civil. **Revista do Tribunais**. 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/207209/000914658.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09.nov.2020.

BARBOSA, Marina Miranda. O trabalho da mulher e da lactante em condições insalubres: repercussões da Lei nº13.467/2017 e o julgamento da ADI 5938. **Repositório Digital da UFPE**. 2019. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/37202>. Acesso: 09.nov.2020.

BARRETO, Rafael Ramos. Insalubridade. **Revista Febrac**. 2015. Disponível em: <https://silo.tips/download/publicacao-da-federaao-nacional-das-empresas-prestadoras-de-servios-de-limpeza-e>. Acesso em: 21.ago.2020.

BERNARDO, Julio do Carmo. Setenta anos da CLT, uma retrospectiva histórica. **Revista Justiça & Cidadania**. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95255/2013_carmo_julio_s_etenta_anos.pdf?sequence=1. Acesso em: 29.maio.2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil** - Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado 2002.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24/AGO/2020.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Gestante. Labor em grau máximo**. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628924173/recurso-de-revista-rr-6870001820095090965>. Acesso em: 10/NOV/2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração e outras formas de trabalho indigno. 3.ed. São Paulo: LTr, 2013.

CALIFE, Karina; LAGO, Tania; LAVRAS, Carmen. Atenção à gestante e à puérpera no SUS – SP: manual técnico do pré natal e puerpério. **Secretaria do Estado de São Paulo**. 2010. Disponível em: <https://www.portaldaenfermagem.com.br/downloads/manual-tecnico-prenatal-puerperio-sus.pdf>. Acesso em: 01.Jun.2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARLA, Teresa Martins Romar. **Direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARMO, Júlio Bernardo do. O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho. **Revista do TRT 3º Região, Belo Horizonte**. 1996. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27134>. Acesso em: 05.nov.2020.

CARVALHO NETO, Antonio; Andrade, Juliana Oliveira. **Mulheres Profissionais E Suas Carreiras sem Censura: Estudos sob Diferentes Abordagens**. SÃO PAULO: EDITORA ATLAS S.A. 2015; Grupo GEN, 03/2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496716/>. Acesso em: 03/Jun/2020.

CARVALHO, Emília de Coutinho; BASTOS, Cristina da Silva; MARGARIDA, Cláudia Balula Chaves; ALEXANDRA, Paula Batista Nelas; BARROS, Vitória Castro Parreira; ODETE, Maria Amaral; CARVALHO, João Duarte. Gravidez e parto: O que muda no estilo de vida das mulheres que se tornam mães. **Revista da Escola de Enfermagem da Usp**. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/reeusp/v48nspe2/pt_0080-6234-reeusp-48-nspe2-00017.pdf. Acesso em: 01/JUN/2020.

CHAVES, Benedita Inêz Lopes. **A tutela jurídica do nascituro**. São Paulo: LTR, 2000.

DALAZEN, João Oreste. Aspectos do dano moral trabalhista. **Revista TST, Brasília**. 1999. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/86105>. Acesso: 02/NOV/2020.

DARONCHO, Leomar. Saúde laboral – O adicional de Insalubridade e o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho hígido. **Cadernos Ibero-americanos de Direito Sanitário**. 2012. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/38>. Acesso em: 22/AGO/2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO**. 16. ed. São Paulo: LTR, 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/111375/2017_rev_trt09_v0006_n0061.pdf?sequence=4#page=180. Acesso em: 01/JUN/2020.

EDUARDO, Caio Maccari Formigoni. Avaliação e caracterização de insalubridade por exposição a ruído ambiental dos trabalhadores de uma empresa de gerenciamento de resíduos industriais. **CT- Engenharia de Segurança do Trabalho**. 2013. Disponível em: <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/1527>. Acesso em: 28/AGO/2020.

ELISA, Léa Silingowschi Calil. **Direito do trabalho da mulher: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática**. São Paulo: LTr, 2007.

ELISA, Léa Silingowschi Calil. Direito do trabalho da mulher: ontem e hoje. **Revista Âmbito Jurídico** 40. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/direito-do-trabalho-da-mulher-ontem-e-hoje/> . Acesso: 29/MAIO/2020.

FEDERAL, Senado. **Constituição federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm 1988. Acesso em: 30/maio/2020.

GODINHO, Mauricio Delgado. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

GRISCI, Carmen Ligia lochins; CARDOSO, Reolina. **É UMA MULHER**. Petrópolis: Vozes, 1994.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. São Paulo: Editora Manole, 2019.

MARQUES, Raquel da Silva. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA LEGISLAÇÃO CIVIL**. (2003). Disponível em:

<https://www.mundovestibular.com.br/estudos/historia/evolucao-historica-da-mulher-na-legislacao-civil>. Acesso em: 02/JUN/2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

MESSIAS, Tuffi Saliva; ANGELIM, Márcia Chaves Corrêa. **Insalubridade e Periculosidade Aspectos técnicos e práticos**. 17.ed. São Paulo: LTr, 2019.

MESTRIERI, Nilza. Adicional de Periculosidade e Adicional de Insalubridade. **JusBrasil**. 20. Disponível em:

<https://nilzamestieri.jusbrasil.com.br/artigos/112358312/adicional-de-periculosidade-e-adicional-de-insalubridade>. Acesso em: 21/AGO/2020.

MIRANDA, Aarão da Silva. O direito do trabalho da mulher e a maternidade. Moreira, Branca Alves; Pitanguy, Jacqueline. **O QUE É O FEMINISMO**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. **Recurso Ordinário n. 000565-73.2011.5.03.0129**. 2012. Disponível em:

<https://juris.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm?conversationId=3576>. Acesso em: 09/NOV/2020.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O Dano Extrapatrimonial trabalhista após a Lei de nº 13.467/2017. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba**. 2019. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/158132>. Acesso em: 05/NOV/2020.

PEREIRA, Claudio de Souza Neto; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional teorias, histórias e métodos de trabalho**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

PEREIRA, Emmanoel. **Direitos Sociais Trabalhistas: responsabilidade, flexibilização, sindicabilidade judicial e as relações negociadas.** São Paulo: Saraiva, 2018.

PICCININI, Cesar Augusto; SOBREIRA, Rita Lopes; GRILL, Aline Gomes; NARDI, Tatiana de. Gestaç o e a constitui o da maternidade. **Psicologia em Estudo.** 2008. Dispon vel em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722008000100008&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 08/JUN/2020.

PORT ERO, Cristina Schmidt Silva; NUNES, Vanessa Ester Ferreira; VIEIRA, Carolina Mesquita. A prote o ao trabalho da mulher gestante e lactante nas atividades insalubres. **Revista TST.** 2019. Dispon vel em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/165814>. Acesso em: 10/NOV/2020.

Revista  mbito Juridico 40. 2007. Dispon vel em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/o-direito-do-trabalho-da-mulher-e-a-maternidade/>. Acesso em: 30/MAIO/2020.

ROCHA, C rmen Lucia Antunes. O princ pio da dignidade da pessoa humana e a exclus o social. **Revista Interesse P blico.** 1999. Dispon vel em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 03/SET/2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4  Regi o. **Recurso C vel n  5063229-70.2019.4.04.7100.** 2020. Dispon vel em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1121665816/recurso-civel-50632297020194047100-rs-5063229-7020194047100/inteiro-teor-1121666073>. Acesso em: 12/NOV/2020.

SANCHES, S.; GEBRIM, V. O trabalho da mulher e as negocia es coletivas. **Estudos Avan ados**, v.17. 49  ed. S o Paulo, 2003.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. **Jornal Carta Forense.** 2011. Dispon vel em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direitos-da-personalidade/8362>. Acesso em: 17/OUT/2020.

SILVA, Edina Costa; GIGLIOLA Bernardo Pinon, Marcos; COSTA, Tarciana Sampaio; SANTOS, Raionara de Ara jo Cristina; N BREGA, Arieli Rodrigues; SOUSA, Leilane Barbosa de. ALTERA ES FISIOL GICAS NA PERCEP O DE MULHERES DURANTE A GESTA O". **Revista Rene, vol. 11.** 2010. Dispon vel em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=3240/324027970010>. Acesso em: 02/JUN/2020.

SILVA, Lucia Cristina Florentino Pereira da; AREIAS, Libnah Leal; MARTINHO, Aline Jardim. Direitos da gestante e do beb : uma revis o bibliogr fica. ** mbito Jur dico.** 2013. Dispon vel em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13368&revista_caderno=27 >. Acesso em: 09/JUN/2020.

SIMÃO, Raimundo de Melo. Reforma erra ao permitir atuação de grávida e lactante em local insalubre. **Tribunal Regional do Trabalho**. 2017.

SIVOLELLA, Roberta Ferme; SOUZA, Rodrigo Trindade de. Decisão do Supremo na ADI 5.938: Os valores materiais e processuais envolvidos na proteção à maternidade. **Revista do Supremo Tribunal do Trabalho**. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/165810>. Acesso em: 01/SET/2020.

SOUZA, Itamar de. **A MULHER E A REVOLUÇÃO FRANCESA: participação e frustração**. Revista da FARN, Natal, 2003. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/cba5/f3c263f672ffd9950d6e4cbbf657aa137a0c.pdf>. Acesso: 05/JUN/2020.

Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.938/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5938EmentaeVOTO.pdf>. Acesso em: 03/set/2020.

TEREZA, Maria Maldonado. **Psicologia da gravidez**. Rio de Janeiro: Jaguatirica Digital. 2013.

THEODORO, Humberto Junior. **Dano Moral**. 8º Ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2016.

TONIN, Josilaine Ribas; BELLÓ, Caroline; ANTONIA, Carmen Sanches Ito; CESAR, Julio Mine; CARLOS, José Rebuglio Velloso. Alterações metabólicas e inflamatórias na gestação. **Journal of Basic and Applied Pharmaceutical Sciences**. 2015. Disponível em: <http://rcfba.fcfar.unesp.br/index.php/ojs/article/view/38>. Acesso em: 03/JUN/2020.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **MULHER E MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE IGUALDADE EFETIVA: BASEADO NO MODELO NORMATIVO ESPANHOL**. São Paulo: LTr, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. V.4. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.